



DECISÃO ADMINISTRATIVA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 220/2023

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.

Vistos, etc.

Publicado o Edital de Concorrência Pública 10/2023, que tem como objeto a prestação de serviços de limpeza urbana foi interposto impugnação pela pessoa jurídica que em síntese, trata do seguinte:

RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA – CNPJ: n.º 18.472.754/0001-00

I – DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE 450 CONTAINERS POR MÊS – ESTIMATIVA CONTRATUAL DE 1.500 CONTAINERS – VALOR EXCESSIVO QUE CONTEMPLA A COLOCAÇÃO DE CONTEINÊRES EM RUAS SEM CONDIÇÕES DE ACESSO PARA CAMINHÃO E A BASCULARIZAÇÃO DO CONTEINER – EXIGÊNCIA EXCESSIVA QUE NÃO TEM FINALIDADE PRÁTICA.

Considerando o disposto no art. 41, § 1º da Lei 8.666/1993 (lei de regência do certame) que assegura o direito à impugnação aos termos editalícios e o disposto no item 1.5 do instrumento de convocação e a prerrogativa da Administração Pública na condução dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, tem, sobre os argumentos dos impugnantes o seguinte:

I – Exigência de comprovação de fornecimento e higienização de 450 containers por mês.

Acerca dos atestados técnicos requeridos na qualificação técnica, é salutar destacar A RELEVÂNCIA do item 6.0 (fornecimento e higienização de containers – 30%) na contratação referente aos serviços de limpeza urbana.



A impugnação, contudo, aponta incoerências atinentes ao cálculo projetado pela empresa DAC ENGENHARIA no que se refere aos containers móveis. Considerando que o ponto impugnado é de natureza estritamente técnica, a impugnação foi encaminhada para o parecer da empresa DAC ENGENHARIA – empresa contratada pelo município e responsável pela elaboração dos documentos técnico e orçamentário deste processo licitatório.

Após parecer da empresa projetista, registrado no documento 338/2023 (ANEXO I), verificam-se os fundamentos técnicos para a disposição de 1.500 containers na planilha orçamentária. Não obstante, um ponto equivocado trazido pela empresa impugnante foi o de considerar, para o seu cálculo, que os containers deveriam preencher-se inteiramente para elaboração do cálculo. Veja:

Por lógica, portanto, considerando uma população de 152.217 habitantes, ou melhor, mesmo considerada a população projetada pelo Memorial descritivo de 165.269 habitantes, 228 Containers seria suficiente para armazenar 100% do lixo diário produzido pelo Município ($165.269/728,80 = 227,70$).

A empresa desconsiderou que esses recipientes, quando totalmente lotados, em que pese a coleta diária, ainda assim acarretam situações desagradáveis à população. Se considerar tão somente uma quantidade escassa de containers, em que a capacidade volumétrica de cada um desses foi considerada a total, estar-se-á diante de uma conjuntura em que os munícipes trafegariam pela cidade e, a cada contêiner avistado, visualizaria sacolas e mais sacolas de resíduos sólidos até a tampa, quiçá até mesmo no chão.

A finalidade desses containers no município nunca foi de tê-los para serem utilizados em toda sua capacidade volumétrica. Esses resíduos que comportam lixos domiciliares, em virtude do material ali depositado, por vezes cheiram mal. Uma forma de mitigar essa problemática é a disposição de mais containers para que se evite a superlotação destes recipientes.

Por conseguinte, conforme se verifica no documento apresentado pela empresa DAC ENGENHARIA, a metodologia adotada para a estimativa dos containers mostra-se adequada.

DECISÃO:

Diante do exposto, em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, e, tendo em vista que o assunto tem natureza estritamente técnica, segue-se o entendimento da empresa projetista e julga-se inteiramente improcedente a impugnação da



empresa **RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA – CNPJ: n.º 18.472.754/0001-00.**

Desta feita, DECIDE negar-lhe provimento quanto ao pedido.

É este o entendimento.

Publique-se.

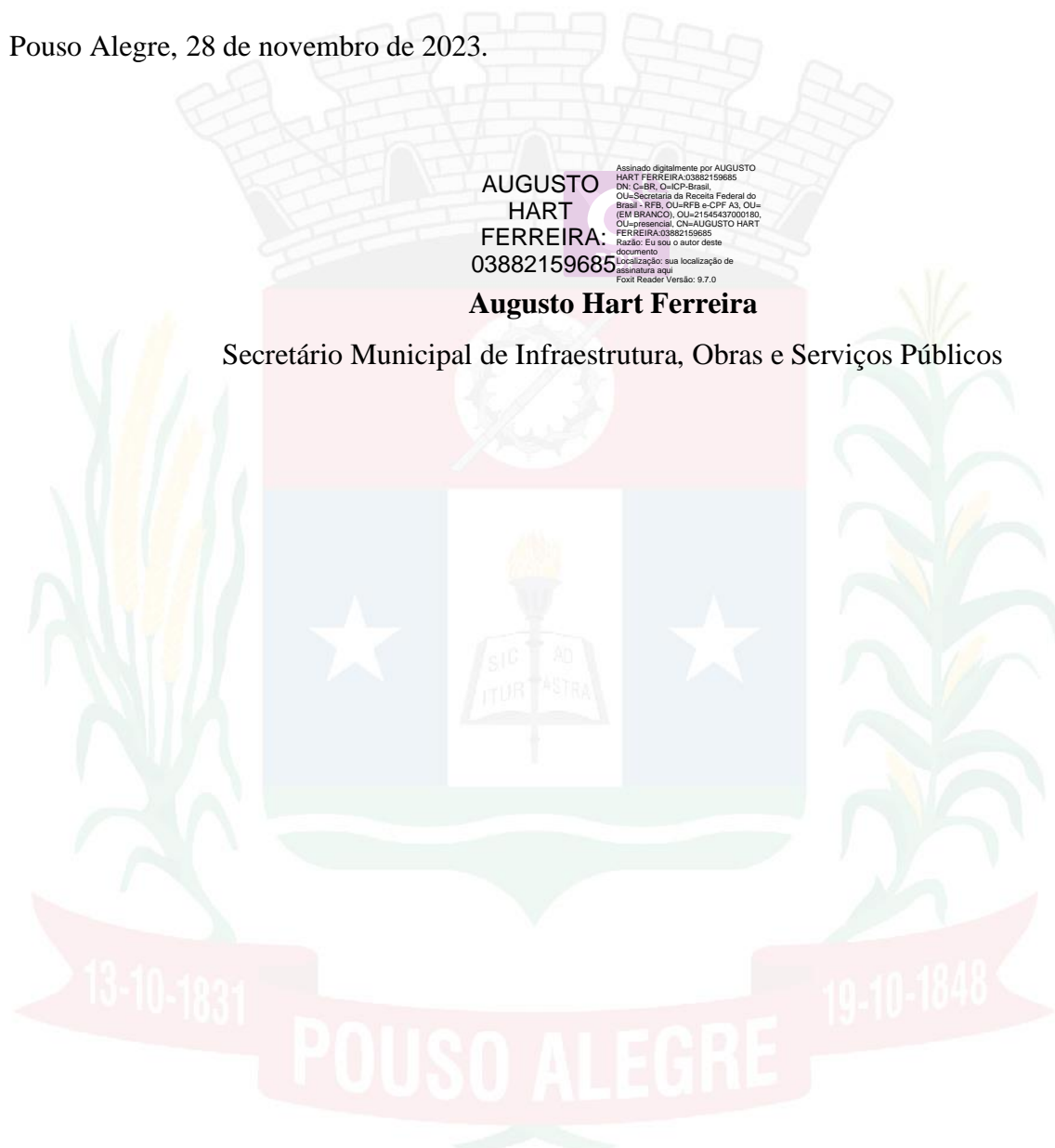
Pouso Alegre, 28 de novembro de 2023.

AUGUSTO
HART
FERREIRA:
03882159685

Assinado digitalmente por AUGUSTO
HART FERREIRA:03882159685
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=Secretaria de Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=
(EM BRANCO), OU=21545437000180,
OU=presencial, CN=AUGUSTO HART
FERREIRA.03882159685
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Foxit Reader Versão: 9.7.0

Augusto Hart Ferreira

Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos





ANEXO I

13-10-1831

POUSO ALEGRE

19-10-1848

À Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e serviços Públicos
Prefeitura Municipal de Pouso Alegre Pouso Alegre – MG
A/C: Secretário Municipal Augusto Hart

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Prezado,

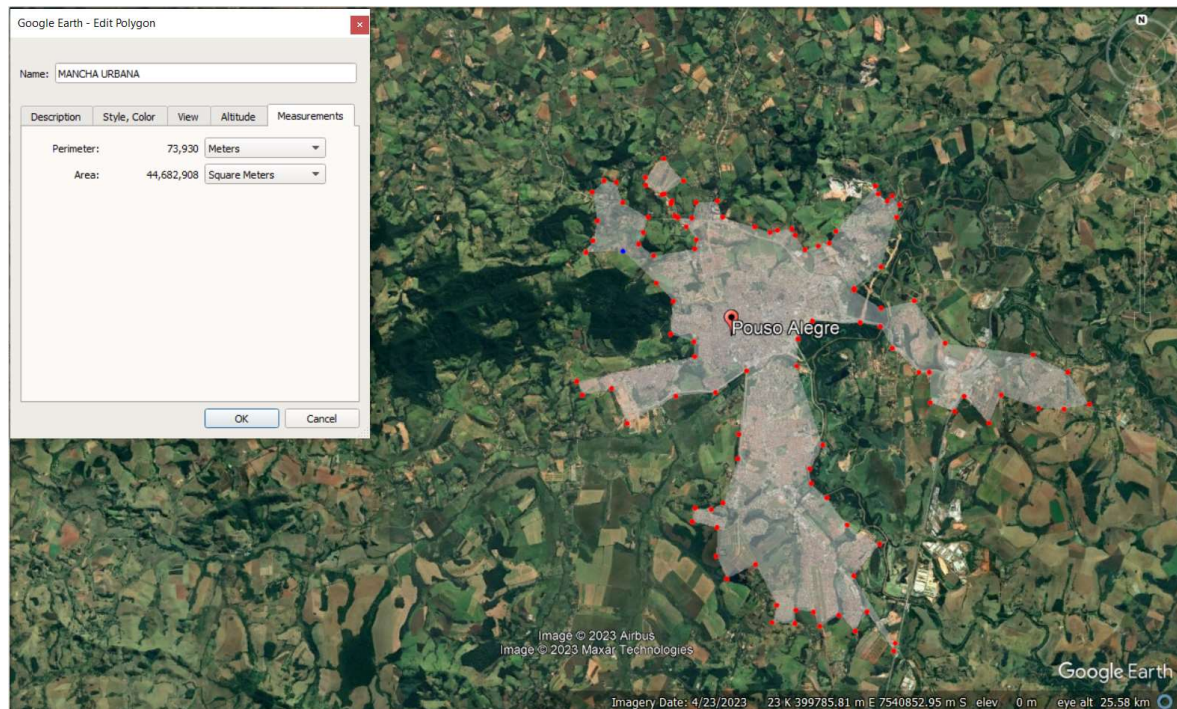
O presente parecer tem por objetivo apresentar os esclarecimentos sobre o pedido de impugnação apresentado pela empresa **RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, sobre a Concorrência Pública Nº 10/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.

De forma sucinta, a Licitante alega que o número de contêineres solicitado é excessivo e apresenta cálculos que acredita serem descabíveis à razoabilidade.

RESPOSTA:

Cabe primeiramente explicar a origem dos 1500 contêineres solicitados, já apresentada em esclarecimento anterior:

Para a realização do cálculo referente aos contêineres, adotou-se a mancha urbana aferida por meio de mapeamento, totalizando aproximadamente 44 km².



No contexto da implementação do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, cujos objetivos nessa esfera incluem a expansão da coleta, implantação de ecopontos e a promoção de uma cidade mais limpa, esta projetista estabeleceu a previsão de um contêiner para cada 30 mil m², arredondando-se para 1500 unidades, com foco na distribuição otimizada em algumas regiões, como a central.

Essa abordagem está alinhada a normas municipais e legislações que visam a efetiva cobertura do território urbano possibilitando a população o acondicionamento correto dos resíduos até sua coleta (LEI ORDINÁRIA Nº 3584, DE 20 DE MAIO DE 1999 – Seção I).

A estimativa proposta visa não apenas a inclusão dos bairros, mas também contemplar áreas comerciais locais, espaços públicos de lazer e edificações institucionais, como escolas e centros de atendimento público, alinhando-se a diretrizes que promovem a abrangência e eficiência na gestão de resíduos urbanos.

É importante destacar que o cálculo preciso do volume total gerado pela capacidade dos contêineres não é praticável, uma vez que esses recipientes devem ser distribuídos estrategicamente para atender toda a população, em áreas de demanda variada, e não necessariamente alcançarão sua capacidade máxima. Nesse sentido, é fundamental considerar a realidade local, que inclui o descarte de resíduos volumosos

pequenos e médios, demandando a utilização dos contêineres para a coleta desses itens de maior volume, que fogem às características usuais da coleta de resíduos volumosos.

É relevante acrescentar que a aplicação da CAPACIDADE ou DENSIDADE para prever o número de contêineres revela-se inadequada. Enquanto tal abordagem pode ser justificada para caminhões compactadores, nos quais o material é compactado durante o carregamento, resultando em uma capacidade efetiva sem concentração significativa de vazios, o mesmo não se aplica aos contêineres. Nestes, o resíduo é disposto pela população sem compactação, resultando em um elevado índice de vazios que deve ser considerado no cálculo de capacidade. A densidade mede o grau de concentração de massa em determinado volume, neste caso não há concentração de massa no volume dos contêineres devido ao elevado índice de vazios.

Neste sentido, é válido ressaltar que a licitante não contemplou devidamente essa consideração em sua proposta de impugnação. Ao negligenciar o impacto dos vazios na disposição dos resíduos no interior dos contêineres, a empresa licitante deixou de considerar um fator crucial na determinação efetiva da capacidade necessária para atender à demanda da população.

Dessa forma, a metodologia adotada pela licitante para calcular a quantidade de contêineres não se alinha adequadamente às práticas recomendadas à gestão de resíduos sólidos urbanos. A capacidade dos contêineres deve ser estimada considerando não apenas a área a ser coberta, mas também levando em conta o comportamento de disposição dos resíduos pela população, o que requer uma abordagem mais refinada no cálculo de capacidade para garantir a eficiência e eficácia do sistema de coleta de resíduos.

Além disso, é relevante destacar que a proponente menciona em sua solicitação que, ao utilizar a área estimada pelo IBGE, a distribuição seria de 38 contêineres por quilômetro quadrado. Embora isso possa parecer excessivo à primeira vista, na realidade, corresponde a 38 contêineres para cada 1 milhão de metros quadrados ou 1 contêiner para cada 26 mil metros quadrados. Essa proporção é praticamente equivalente a 1 contêiner por loteamento, o que contradiz a visão de que a quantidade é exagerada, como sugere a licitante.

A licitante menciona também outros municípios como exemplo para quantidade, no entanto, não apresenta as leis, premissas e objetivos desses municípios, nem indica se eles também estão prevendo ecopontos e possuem planos de gestão integrada, como

é o caso de Pouso Alegre. Portanto, a simples comparação em termos de número de habitantes com outros municípios sem levar em consideração outros fatores não torna a exigência irregular.

Assim, do ponto de vista técnico, não há respaldo para a impugnação relacionada a esse item, pois as estratégias de cálculo adotadas por esta projetista estão em conformidade com as normas e leis que regem a gestão de resíduos urbanos, visando a efetividade e abrangência na coleta.

Sem mais, subscrevo-me,

Assinado de forma digital por
FLÁVIA CRISTINA BARBOSA
Dados: 2023.11.28 15:56:40 -03'00'

Flávia C. Barbosa
CREA/MG: 187.842/D
(35) 9.9182-7235